



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.907-000.426/90-98

Sessão nº: 23 de março de 1993 ACORDÃO nº 202-05.638

Recurso nº: 86.288

Recorrente: LOJA AB CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA.

Recorrida: IRF EM PARANAGUA - PR

PREMIOS E SORTEIOS - Distribuição de prêmios por sorteio, mediante oferta pública e sem prévia autorização do Ministério da Fazenda. **Recurso provido parcialmente, com redução da multa para 50% (cinquenta por cento) do valor originário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LOJA AB CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARZELLOS - Presidente

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.907-000.426/90-98
Recurso nº: 86.288
Acórdão nº: 202-05.638
Recorrente: LOJA AB CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Loja AB Confeções e Armarinhos Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, em virtude de ter sido verificado pela fiscalização que a Empresa estava promovendo a distribuição de cupons e prêmios sem autorização do Departamento da Receita Federal. Exige-se da Contribuinte a quantia de Cr\$ 250.000,00, referente à multa cominada no artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 25/30, a Autuada tece considerações sobre a forma pela qual se deu a autuação, concluindo que a fiscalização agiu abusivamente, ao autuar sem esclarecer e orientar a Contribuinte, além de não aceitar as justificativas e explicações da Empresa. Ao final, requer o cancelamento do referido auto de infração, por inexistir prova capaz de tipificar e caracterizar a suposta infração cometida. Saliêta, ainda, caber ao Fisco o Ônus da prova.

A Informação Fiscal de fls. 46/47 propõe a manutenção integral do auto de infração, considerando que os Documentos de fls. 04 a 24 comprovam efetivamente que a interessada, se não estava distribuindo cupons para concorrer a prêmio, estava prometendo a sua entrega, conforme se verifica, inquestionavelmente, pelos contratos de vendas (fls. 06 a 09) e pelos cartazes de propaganda (fls. 10 a 24) que estavam expostos em seu estabelecimento comercial e foram apreendidos no decorrer da ação fiscal (fls. 03).

As fls. 49, consta cópia de petição dirigida ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, onde a Autuada assevera:

"A nossa loja vinha fazendo uma promoção para as "COMPRAS DE NATAL" tendo a seguinte propaganda: A cada compra à vista no valor de Cr\$ 800,00 e a crediário, no valor de Cr\$ 2.000,00 você ganha um cupom para concorrer a uma moto e vários outros prêmios."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 50/52, considerando as alegações expendidas pela impugnante, protelatórias e insuficientes para elidir a acusação fiscal, julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

"DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS. SORTEIO. Operação realizada sem autorização do Órgão



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.907-000.426/90-98

Acórdão nº: 202-05.638

competente. Devidamente comprovada nos autos a infração denunciada na peça básica, é de se manter a penalidade cominada no artigo 12, I, "a", da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88."

Inconformada, recorre a Autuada, tempestivamente, a este Conselho, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa (fls. 55/62):

"Pelas incorreções, inexatidões, excessos e ambigüidade da peça básica, onde se lastreou inconvincente decisão seguida duma intimação confusa e omissa quanto ao amparo em lei, não resta dúvida de que estamos diante dum processo carregado de vícios, se não insanáveis, pelo menos contra indicados a um sereno e convicto julgamento. Com efeito, ocorrem no Auto imprecisa descrição do fato, ambigua citação do bem objeto de sorteio, incorreta tipificação da infração aliada a errônea capitulação e excesso penal a infrator primário. Além disso, a decisão recorrida não só manteve o Auto de Infração como ainda o agravou, desconsiderando relevantes aspectos como a análise dos antecedentes da autuada que atestam sua primariedade e ausência de dolo ou má-fé, como as circunstâncias de ocorrência do fato (por exemplo, recessão econômica, insuficiência de orientação por parte da autoridade administrativo-fiscal, prestada à entidade de classe - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá - somente após a autuação da recorrente, a quase total ignorância dum comerciante estrangeiro ainda não bem afeito aos costumes em nosso País), fatos que, tranqüila e forçosamente, levariam um julgador imparcial, na pior das hipóteses, a fixar penalidade no mínimo impenível."

Ao final, requer a interessada o cancelamento da exigência, uma vez que, mesmo que tivesse ocorrido a publicidade da questionada promoção, a capitulação do fato deveria ter sido no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 5.768/71, abaixo transcrito, e não no caput, inciso I, alínea "a", desse mesmo artigo, como constou do Auto de Infração e da decisão recorrida:

"Parágrafo único. Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta lei."
(Redação da Lei nº 7.691/88).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.907-000.426/90-98

Acórdão nº: 202-05.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Pelos autos, verifica-se que, de fato, a ~~Leia AR~~
~~Confecções e Armazinhos Ltda.~~ promoveu a distribuição de cupons e
prêmios sem a respectiva autorização legal, cuja infração importa
na aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº
5.768/71, modificada pela Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de
1988.

Voto, portanto, pela manutenção da Decisão da
Autoridade Julgadora da Primeira Instância.

Entretanto, por se tratar de um infrator primário
e ausência de agravantes e atenuantes das circunstâncias no
processo, sou pela redução da multa para 50% (cinquenta por
cento) do valor do bem, aproveitando a flexibilidade permitida
pelo diploma legal.

Assim sendo, sou pelo provimento parcial ao
recurso, para reduzir a multa para 50% do valor originário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA